

A. I. N° - 278996.3006/16-6
AUTUADO - AUTOMETAL S/A
AUTUANTE - EDUARDO ANDRÉ MOREIRA TOSTA
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 06.06.2022

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0069-05/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS A USO E CONSUMO. Nessa rubrica estão inseridas as infrações 01 e 02. Excluídas das cobranças os itens que compõem os produtos resultantes da industrialização e os materiais utilizados para acondicionamento. **b)** SERVIÇOS DE TRANSPORTE NÃO VINCULADOS À INDUSTRIALIZAÇÃO. Infração 03. Comprovado nos autos, através de diligência da ASTEC, que os conhecimentos de transporte estavam vinculados a notas fiscais de aquisição de matérias-primas utilizadas no processo produtivo. Parte da cobrança reconhecida pelo sujeito passivo. **c)** DESTAQUE A MAIOR DO IMPOSTO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Infração 04 reconhecida. Infração 05 reduzida com a exclusão da operação em que o crédito foi apropriado de forma correta. **d)** AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPORÇÃO SUPERIOR AO CONSUMIDO NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. Infração 06 reconhecida. **e)** ENTRADAS DE BENS DESTINADAS AO ATIVO. VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO NA LEGISLAÇÃO. Infrações 07 e 08. Diligência da ASTEC comprovou que os bens adquiridos se destinavam à revenda, além da existência de saídas de embalagens (pallets) sem retorno ao estabelecimento do autuado. 2. RECOLHIMENTO A MENOS. SAÍDAS REGULARMENTE ESCRITURADAS. Infração 09 reconhecida pelo contribuinte. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA O USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Nesta rubrica estão incluídas as infrações 10, 11, 12, 13. Infração 10 relacionada com a Infração 01. Cobrança mantida em parte. Infrações 11, 12 e 13 reconhecidas pelo sujeito passivo. **b)** AQUISIÇÕES DESTINADAS AO ATIVO FIXO/CONSUMO. Nesta rubrica estão inseridas as infrações 14 e 15. Infrações mantidas relacionadas à aquisição de bens utilizados em testes. Grande parte da infração 14 reconhecida pelo contribuinte. Em relação aos itens reconhecidos e pagos pelo sujeito passivo - remessas dos autos para homologação dos valores quitados. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 23/09/2016, é composto de 15 (quinze) infrações, totalizando a importância principal de **R\$ 280.870,60**, conforme as descrições contidas na peça acusatória, a seguir resumidas:

Infração 01 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material de uso de consumo do estabelecimento. Referente às aquisições de peças de reposição e de material de uso e consumo (*lixas, álcool isopropílico, gaxeta, flanela de polimento, disco de lixa, niple, mola, fixador, haste, sensor indutivo, agente de limpeza lusin clean, válvula pneumática, graxa, bucha de redução, glicerina, manômetro, resistência, óleo lubrificante, conector*), classificados pela empresa como matéria-prima ou material secundário. ICMS no valor de **R\$ 17.939,76**, acrescido da multa de 60%. Período autuado: janeiro de 2012 a dezembro de 2014;

Infração 02 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Conforme Anexo A – Crédito Indevido Consumo – referente entradas/aquisições de lixas, peça protótipo, resina para teste, cópia entregue ao contribuinte. ICMS no valor de **R\$ 1.253,86**, acrescido da multa de 60%. Períodos objeto da cobrança: meses de mai., jun. e set. de 2012; jul. de 2013 e out. de 2014;

Infração 03 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a serviço de transporte interestadual ou intermunicipal não vinculado a processo de industrialização, produção agropecuária, geração ou extração, que resulte em operações de saídas tributadas. ICMS no valor **R\$ 37.921,12**, acrescido da multa de 60%. Ocorrência verificada nos meses de janeiro e fevereiro de 2012;

Infração 04 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais. Conforme Anexo D – fretes – alíquota indevida – referente aos serviços de transportes destacados nos CTRCs 54919 e 60832, da Operlog Logística e Transporte, com a utilização da alíquota interestadual de 12%, cópia ao contribuinte. ICMS no valor de **R\$ 238,89**, acrescido da multa de 60%. Ocorrência verificada nos meses jan. e abr. de 2014;

Infração 05 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais. Conforme Anexo G – alíquota incorreta, referente às aquisições de insumos em outras Unidades da Federação, cópia entregue ao contribuinte. ICMS no valor de **R\$ 506,96**, acrescido da multa de 60%. Ocorrência verificada nos meses de mar. de 2013 e mar. de 2014;

Infração 06 – Utilizou crédito fiscal de ICMS relativo à aquisição de energia elétrica em percentual superior ao efetivamente consumido no processo de industrialização. ICMS no valor de **R\$ 21.837,84**, acrescido da multa de 60%. Conforme Anexo B – Energia Elétrica – cópia entregue ao contribuinte. Ocorrência verificada nos meses de jan. a dez dos exercícios de 2012 e 2013 e meses de jan., fev. e mar. de 2014.

Infração 07 – Utilizou crédito fiscal de ICMS relativo à entrada de bens do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação. Aquisições originadas de outras Unidades da Federação – São Paulo e Santa Catarina – com registro integral do imposto destacado, não obedecendo a razão de 1/48 avos. ICMS no valor de **R\$ 47.901,08**, acrescido da multa de 60%. Ocorrência verificada nos meses de agosto/2012; janeiro, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2013; e, março de 2014;

Infração 08 – Utilizou crédito fiscal de ICMS relativo à entrada de bens do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação. Referente às entradas/aquisições originárias do Estado da Bahia de “pallets” utilizados para movimentação de produtos com registro integral do imposto destacado, não obedecendo a razão de 1/48 avos. ICMS no valor de **R\$ 16.847,57**, acrescido da multa de 60%. Ocorrência verificada nos meses de janeiro e agosto/2012; janeiro, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2013; e, março de 2014;

Infração 09 – Recolheu a menor ICMS em razão em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Conforme Anexo E – Alíquotas Operações de Saídas – referente às saídas de mercadorias tributadas para o Estados

de São Paulo e Ceará com a utilização da alíquota interestadual de 7% ao invés de 12%, cópia entregue ao contribuinte. ICMS no valor de R\$ 8.160,31, acrescido da multa de 60%. Ocorrência verificada nos meses de abril a agosto de 2014;

Infração 10 – Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias originárias de outras Unidades da Federação e destinadas a uso e consumo do estabelecimento. Referente às aquisições de peças de reposição e de material de uso e consumo (*lixas, álcool isopropílico, gaxeta, flanela de polimento, disco de lixa, niple, mola, fixador, haste, sensor indutivo, agente de limpeza lusin clean, válvula pneumática, graxa, bucha de redução, glicerina, manômetro, resistência, óleo lubrificante, conector*), classificados pela empresa como matéria-prima ou material secundário. ICMS no valor de R\$ 31.206,97, acrescido da multa de 60%. Ocorrência verificada nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2014. **Infração 10 relacionada com a Infração 01**;

Infração 11 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias originárias de outras Unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Conforme Anexo F 3 – Peças Reposição – referente às aquisições de partes e peças classificadas com ativo fixo – CFOP 2551 – controlador de temperatura, válvula proporcional, caixa de derivação, carregador kmt, bateria tracionária, esteira transportadora, emulador, bateria recarregável, cabo interface, cabo de força, funil alimentador, termorregulador, controlador zona quente, cabo óptico, eletrocalha, suporte, protetor para emendas, switch, cópia entregue ao contribuinte. ICMS no valor de R\$ 58.715,01, acrescido da multa de 60%. Ocorrência verificada nos meses mar. a ago. de 2012; jan., fev., abr., mai., jun., jul., ago. e nov. de 2013; e jun. de 2014;

Infração 12 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias originárias de outras Unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Conforme Anexo F 4 – uso e consumo 2556 – apurando recolhimento a menor do ICMS diferença de alíquotas nos meses abr., jul., nov., e dez/12; ago/13 e ago/14, cópia entregue ao contribuinte. ICMS no valor de R\$ 2.462,47, acrescido da multa de 60%. Ocorrência verificada nos meses de abr., jul., e nov. de 2012; ago/2013; e, ago/2014;

Infração 13 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias originárias de outras Unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Conforme Anexo F 7 – Material de Manutenção – referente aquisições de materiais destinados à manutenção e proteção individual – EPI, cópia entregue ao contribuinte. ICMS no valor de R\$ 19.783,69, acrescido da multa de 60%. Ocorrência verificada nos meses de mar. a dez. de 2012; jan., fev., abr., set., nov., e dez. de 2013; fev., mar., mai., jun., jul., ago., set., out., nov., e dez. de 2014;

Infração 14 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias originárias de outras Unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento. Conforme Anexo F 5 – Acesso Física – referente às aquisições de bens e/ou materiais destinados a integrar ativo fixo por acesso físico/instalações e/ou participarem diretamente do processo produtivo industrial, cópia entregue ao contribuinte. ICMS no valor de R\$ 11.863,77, acrescido da multa de 60%. Ocorrência verificada nos meses de mai., nov., e dez. de 2012; jul., ago., set., out. e dez. de 2013; e, fev. de 2014;

Infração 15 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias originárias de outras Unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento. Conforme Anexo F 6 – Consumo 2910 e 2911 – referente às entradas de peças protótipo, pinças de aço, disquetes, junta de vedação, poliamida para teste, solvente para limpeza, divisória em PP, cópia entregue ao contribuinte. ICMS no valor de R\$ 4.231,30, acrescido da multa de 60%. Ocorrência verificada

nos meses da jan., mar., jun., jul., ago., set e out. de 2012; abr., jul., ago., set., out., nov., e dez. de 2013; e, fev., abr., e out. de 2014.

O contribuinte foi notificado do lançamento, via intimação pessoal, ocorrida em 29/09/2016 e ingressou com defesa administrativa, por meio da peça processual, inserida entre as fls. 93 a 95, subscrita pelo gerente da empresa, na condição de preposto, devidamente habilitado através do instrumento de representação – doc. fls. 97/99.

De plano a defesa reconheceu a procedência total das infrações **04, 06, 09, 11, 12 e 13**, que totalizam o valor de **R\$ 111.198,21**.

Houve, também, o reconhecimento, em valores parciais das infrações **01, 02, 03, 05, 10 e 14**, cujos valores impugnados e os valores acatados se encontram discriminados na tabela abaixo:

OCORRÊNCIA	VALOR RECONHECIDO (R\$)	VALOR CONTESTADO (R\$)
Infração 01	1.456,21	16.483,55
Infração 02	973,76	71,40
Infração 03	466,69	37.454,43
Infração 05	208,00	298,96
Infração 10	6.540,93	24.666,04
Infração 14	11.644,81	218,95

Valores reconhecidos parcialmente totalizam cifra de R\$ 21.290,40. Valores impugnados parcialmente somam a importância de R\$ 79.193,33.

Por fim, na peça defensiva, o contribuinte contestou, na totalidade, as infrações 07, 08 e 15, que somam a importância de R\$ 68.979,95.

No tocante às ocorrências relacionadas aos valores impugnados, a defesa apresentou as razões a seguir reproduzidas, visando justificar as exclusões e a manutenção das cobranças lançadas no Auto de Infração, cujo detalhamento foi apresentado nos documentos inseridos entre as fls. 102 a 1.387 do PAF, que correspondem aos anexos da peça defensiva:

Infração 01 - Anexo a) Parte Procedente: material de uso e consumo (Material de manutenção) R\$ 1.456,21.

Anexo b) Não procedente, material que faz parte do produto, sendo incorporado ao mesmo. R\$ 230,92.

Anexo c) Não procedente, material de embalagem que segue para o cliente, junto com o produto. R\$ 4.913,04.

Anexo d) Não procedente, industrialização efetuado de material produtivo, para posterior revenda ao cliente. R\$ 1.499,40.

Anexo e) Não procedente, material utilizado no processo de confecção da peça. R\$ 9.840,19.

Infração 02 – Anexo A/01: Reconheceu o débito de R\$ 973,76, e como não procedente o valor de R\$R\$71,40 referente material utilizado na confecção do produto.

Infração 03 – Anexo C: Reconheceu o débito de R\$ 466,69, e como não procedente o valor de R\$ 37.454,43.

Anexo a) Procedente, crédito referente a frete de material de uso e consumo. R\$ 466,69.

Anexo b) Não procedente, crédito referente a frete de material produtivo. R\$ 37.454,43.

Juntados aos anexos 02(duas) pastas fichário azul, como CT-E e notas fiscais dos fornecedores produtivos.

Infração 04 – Anexo D: Reconheceu a total procedência de R\$ 238,39, devido a crédito de 12% indevido.

Infração 05 – Anexo G: Reconheceu o débito de R\$ 208,00, e como não procedente R\$ 298,96.

R\$280,00 crédito indevidamente apropriado. R\$ 298,96 item produto, clip anexado, e faz parte da mesma. Segue como exemplo (anexo) a tela de estrutura das peças, a onde o clip é utilizado.

Infração 06 – Anexo B: Reconheceu como procedente o valor de R\$ 21.837,85.

Infração 07 – Anexo F2: Não Reconheceu a infração, dispositivos comprados e Revendidos para o cliente. Seguem anexos notas fiscais de compra e venda /pedido de compra do cliente.

Infração 08 - Anexo A/2: Não Reconheceu a infração, embalagens não retornáveis, entregue ao cliente junto com o produto.

Infração 09 - Anexo E: Reconheceu como procedente o valor total de R\$ 8.160,31. Notas emitidas com alíquota de 7%, sendo o correto 12%. Motivo: Parâmetro errados, devido a troca do Sistema Operacional ZIM, para o sistema DATASUL.

Infração 10 - Anexo F1: Reconheceu o débito de R\$ 6.540,93, e como não procedente o valor de R\$ 24.666,04:

Anexo a) Procedente material de uso e consumo (Material de manutenção) R\$ 6.540,93.

Anexo b) Não procedente, material que faz parte do produto, sendo incorporado ao mesmo. R\$ 329,86.

Anexo c) Não procedente, material de embalagem que segue para o cliente, junto com o produto. R\$ 8.073,09.

Anexo d) Não procedente, industrialização efetuado de material produtivo, para posterior revenda ao cliente. R\$ 2.142,00.

Anexo e) Não procedente, material utilizado no processo de confecção da peça R\$ 14.121,09.

Infração 11 - Anexo F3: Reconheceu o débito total de Valor R\$ 58.715,52, devido não recolhimento do Diferencial de Alíquota (DIFAL) referente as operações da natureza código 2551.

Infração 12 - Anexo F 4: Reconheceu o débito total de Valor de R\$ 2.462,46. Referente o Diferencial de Alíquota recolhido à menor, devido erro de parâmetros no relatório do Sistema Operacional ZIM, que calculava o DIFAL sobre a base de cálculo do ICMS, sendo o correto, sobre o total da Nota Fiscal.

Infração 13 - Anexo F7: Reconheceu o débito total de Valor de R\$ 19.783,70 referente o diferencial de alíquota recolhido à menor devido erro de parâmetros no relatório do Sistema Operacional ZIM, que calculava o DIFAL sobre a base de cálculo do ICMS, sendo o correto, sobre o total da nota fiscal.

Infração 14 - Anexo F5: Reconheceu o débito total de Valor de R\$ 11.644,81. E como não procedente o valor de R\$ 218,95 (valor consta em duplicidade referente a NF. 868, com data da entrada em 24/05/2016, CNPJ: 59.350736/0001-32, referente a soma dos valores R\$ 163,47 +55,48, na infração 11, anexo F3) o diferencial de alíquota recolhido à menor devido erro de parâmetros no relatório do Sistema Operacional ZIM, que calculava o DIFAL sobre a base de cálculo do ICMS, sendo o correto, sobre o total da nota fiscal.

Infração 15 – Anexo F6: Não reconheceu a infração, por se tratar de materiais recebidos como remessas para testes destrutíveis, peças que na compra dos moldes e dispositivos, já estão incluídas, pois, os moldes não podem ser utilizados para produção, sem antes passar por “try-out”. E as quantidades e volumes dependem do ciclo, podendo ser até mesmo um dia de produção.

Ao concluir a inicial defensiva o contribuinte apresentou a tabela resumo abaixo transcrita contendo resumo dos valores reconhecidos e os valores impugnados:

RESUMO FISCALIZAÇÃO Número da Infração 2789963006/16-6				
Quant	Número da Infração 2789963006/16-6	Valor da infração	Procede	Não procede
01	INFRAÇÃO 001 - ANEXO F1	17.939,76	1.456,21	16.483,55
02	INFRAÇÃO 002 - ANEXO A/1	1.253,86	1.182,46	71,40
03	INFRAÇÃO 003 - ANEXO C	37.921,12	466,69	37.454,43
04	INFRAÇÃO 004 - ANEXO D	238,89	238,89	0,00
05	INFRAÇÃO 005 - ANEXO G	506,96	208,00	298,96
06	INFRAÇÃO 006 - ANEXO B	21.837,84	21.837,84	0,00
07	INFRAÇÃO 007 - ANEXO F2	47.901,09	0,00	47.901,09
08	INFRAÇÃO 008 - ANEXO A/2	16.847,57	0,00	16.847,57
09	INFRAÇÃO 009 - ANEXO E	8.160,31	8.160,31	0,00
10	INFRAÇÃO 010 - ANEXO F1	31.206,97	6.540,93	24.666,04
11	INFRAÇÃO 011 - ANEXO F3	58.715,01	58.715,01	0,00
12	INFRAÇÃO 012 - ANEXO F4	2.462,47	2.462,47	0,00
13	INFRAÇÃO 013 - ANEXO F7	19.783,69	19.783,69	0,00
14	INFRAÇÃO 014 - ANEXO F5	11.863,76	11.644,81	218,95
15	INFRAÇÃO 015 - ANEXO F6	4.231,30	0,00	4.231,30
Total		280.870,60	132.697,31	148.173,29

Informação fiscal prestada pelo autuante, em 14/07/2017, peça processual juntada entre as fls. 1.392 a 1.396, ocasião em que foram apresentadas as seguintes considerações em torno do lançamento fiscal:

Inicialmente, discorreu que a indústria AUTOMETAL S/A, Inscrição estadual nº 054.579.983, é uma das empresas “sistematista” do Grupo automobilístico Ford, estabelecida dentro do Complexo Ford, no Polo Petroquímico de Camaçari, sendo a mesma beneficiária do incentivo fiscal PROAUTO (fls. 126 a 135).

- Na **Infração nº 01**, há o reconhecimento expresso do valor de R\$ R\$ 1.456,21 e razões apresentadas quanto ao saldo remanescente que passou a analisar.

Informou que em visita “*in loco*” ao estabelecimento do contribuinte acompanhou detalhadamente o processo produtivo da empresa Autuada. Os materiais que foram relacionados no demonstrativo de fls. 54 a 58 não integram seu produto (injetados), e não podem ser classificados como “essenciais” ou indispensáveis processo produtivo da empresa.

A título de prova, verificou as quantidades adquiridas correlacionadas com as mercadorias produzidas no estabelecimento e correspondentes características de uso. Disse saltar aos olhos que as quantidades adquiridas não guardam nenhuma relação de proporcionalidade com o utilizado no processo produtivo.

A título exemplificativo destacou que a cobrança do imposto envolve: álcool isopropílico (agente de limpeza), lixas, niple redução ¼ x 3/8 (material de construção), boina de polimento (uso em lixadeiras), suporte disco lixa 3 3m (uso em lixadeiras), flanela de polimento, disco lixa (uso em lixadeira), gaxeta (peça reposição), saco manta, sensor indutivo (peça de reposição), elástico (uso e consumo), agente de limpeza lusin clean L21, graxa, etc. Frisou que nenhum desses produtos tem relação direta com o produto produzido pela empresa, reiterando ainda que os mesmos não são indispensáveis ao processo fabril.

Na **Infração nº 02**, o demonstrativo de fl. 30 elenca as mercadorias cujas entradas destinaram-se a consumo do estabelecimento; tais como, peça protótipo, caixas klt (para uso em manuseio de peças), lixas e resina plástica para teste.

Na **Infração nº 03**, informa que a Autuada anexou algumas Notas Fiscais (fls. 145 a 161) onde se identifica tão somente a transportadora, no campo “informações complementares”, sem, contudo, fazer qualquer referência aos CTRC’s elencados no demonstrativo de fls. 32 a 50. Nos documentos fiscais não há referência sobre o responsável pelo pagamento do frete naquelas operações. Se o remetente ou se o destinatário.

Sustenta que as razões apresentadas na peça defensiva não elidem a referida infração.

Na **Infração nº 04**, a Autuada reconheceu a procedência da acusação que lhe foi imputada (fl. 93).

Na **Infração nº 05**, a Autuada utilizou crédito fiscal em valor superior ao destacado nos documentos fiscais. A alíquota destacada na Nota Fiscal de origem foi 4% e a Autuada creditou-se valor superior a este percentual nos seus livros fiscais.

Na **Infração nº 06**, a Autuada reconheceu a procedência da infração (fl. 94).

Na **Infração nº 07**, consta no corpo do Auto de Infração, que foi efetuada a glosa proporcional do crédito fiscal, na razão de 1/48 avos (demonstrativo de fls. 59). Foi anexado ao Auto de Infração, fls. 78, imagens desses bens. Ao longo da ação fiscal, o Preposto da Autuada informou ao Autuante que tais bens foram adquiridos para integrar o Ativo Imobilizado. São moldes que ficam na sua área industrial utilizados na produção de peças injetadas. Essa comprovação foi realizada pelo Autuante “in loco”. Acrescentou que após determinado período de uso esses moldes/dispositivos de montagem, são vendidos para o cliente, especificamente a Ford. Que inclusive, essas saídas estavam amparadas pela isenção, pelo fato de se tratarem de bens do ativo permanente com mais de um ano de uso.

A Autuada, por sua vez, anexou às fls. 348 a 392 exatamente as provas do que alegou ao longo da ação fiscal, ou seja, a aquisição das mercadorias, **regularmente tributadas**, e sua consequente saída para a Ford (fls. 348, 353, 357, 372, 377, 383) **sem tributação do ICMS**.

Ressaltou na sequência que essas mercadorias não estão alcançadas pelo benefício do PROAUTO, de forma que se tais bens foram adquiridos para incorporação ao ativo imobilizado da empresa, razão pela qual a exigência fiscal deve ser mantida. Caso contrário, caberá ao fisco proceder a novo lançamento, em Auto de Infração complementar, para a exigência de ICMS sobre as operações de saídas de mercadorias decorrentes de revenda, em contrariedade ao que foi informado pela empresa ao longo da ação fiscal.

O Autuante manteve a acusação à vista do que lhe foi informado e comprovado “in loco” pelo contribuinte.

Na **Infração nº 08**, a Autuada declarou que os pallets adquiridos são “embalagens não retornáveis, entregue ao cliente junto com o produto”. Discorreu o autuante que as quantidades adquiridas de pallets ao longo dos exercícios de 2012 a 2014 (fls. 27 a 29) estar a revelar que as afirmações não procedem. A quantidade de “paletes” que ficaria em poder da Ford seria absurda. Ressaltou ainda ter estado no estabelecimento da Autuada, acompanhando o seu ciclo produtivo, motivo pelo qual sustenta ser descabida a alegação defensiva.

Na **Infração nº 09**, a Autuada reconheceu a procedência da acusação (fl. 94).

Na **Infração nº 10**, declarou que o mérito da cobrança tem relação com a **Infração nº 01**. Na Infração 01 ocorreu a glosa dos créditos fiscais e aqui a exigência do ICMS diz respeito ao diferencial de alíquotas (ICMS-DIFAL). Pontou, mais uma vez, que todos os produtos, sem nenhuma exceção, são destinados ao consumo da empresa autuada.

Na **Infração nº 11**, o demonstrativo de fls. 60 a 62 elenca as aquisições de peças de reposição e bens que integram o Ativo Imobilizado por acessão física que a Autuada classificou como “Ativo Imobilizado” comum. Também foi objeto de verificação “in loco” a aplicação dos referidos materiais na linha de produção.

As peças relacionadas no demonstrativo são as seguintes: *switch, controlador de temperatura, vacuômetro, rack de parede, velcro rolo, protetor p/embendas, esteira transportadora, controlador de zona quente, funil alimentador, caixa de derivação, baterias, cabo interface, etc.*

As **Infrações nº 12 e nº 13** foram reconhecidas pelo contribuinte na fase de defesa.

Na **Infração nº 14**, a Autuada reconheceu parcialmente esta imputação, no importe de R\$ 11.644,81, fl. 94. Informou que o valor não reconhecido pela Autuada não está relacionado a duplicidade de cobrança. Há dois itens distintos na Nota Fiscal nº 868. Tanto assim que seus valores são diferentes, assim como número do item na Nota Fiscal. Logo não tem razão a empresa.

Na **Infração nº 15**, a Autuada requereu a improcedência da exigência fiscal sob argumento de “... *se tratar de material recebidos como remessas para testes destrutíveis*”. Afirmou o autuante que não há previsão legal para dispensa do recolhimento do ICMS diferencial de alíquota para tal caso. Sustenta que essa cobrança deve ser mantida por não existir amparo legal na argumentação defensiva.

Ao concluir a peça informativa o autuante pede que o julgamento seja pela procedência integral do Auto de Infração.

Em despacho constante da fl. 1.398verso, o PAF foi distribuído para julgamento, sob a responsabilidade da Cons^a. Teresa Cristina Dias Carvalho. Juntados ao PAF, na sequência, entre as fls. 1.399 a 1.410, relatórios gerados pelos sistemas internos da SEFAZ-Ba documentando o pagamento parcial do Auto de Infração, no valor reconhecido principal de R\$ 121.652,36.

Na assentada de julgamento ocorrida em 18/09/2018 o processo foi convertido em diligência para que se procedesse à intimação sujeito passivo visando trazer aos autos mídia digital (CD) com o detalhamento dos itens em que se operaram as divergências com a fiscalização, relativamente às infrações 01, 03, 07 e 08, e na sequência, retorno do PAF ao autuante para a prestação de nova informação fiscal, em atendimento ao que está estabelecido no art. 127, § 6 do RPAF/99.

Diligência atendida, conforme peças anexadas às fls. 1.418/1.419, esta última contendo a mídia digital solicitada pela então relatora. Acrescentado na peça informativa, datada de 04/01/2019, que após cotejo com o Demonstrativo que contém os Detalhes dos Pagamentos do PAF, emitido pelo SIGAT, restou comprovado que a autuada não recolheu nenhuma parcela referente às infrações 01, 03, 07 e 08. Também não houve alterações, por parte do autuante, da composição do débito lançado no Auto de Infração, visto não ter havido modificações no lançamento fiscal.

O presente PAF, ainda na Relatoria da Conselheira Teresa Cristina Dias Carvalho, foi convertido em diligência para a ASTEC/CONSEF, em 23/07/2019, sendo formulados questionamentos que se encontram reproduzidos no Termo de Diligência apensado às fls. 1.438 a 1.441. Foram objeto de diligência as infrações **01, 03, 07, 08 e 10**.

Lavrado pela Assessoria Técnica Parecer Fiscal, registrado sob o nº 29/2020, de 01/12/2020 (fls. 1.497/1.503), contendo as conclusões acerca dos quesitos formulados pela então relatora, que repercutem nos valores apurados nas infrações **01, 03, 07, 08 e 10**:

- a) O revisor identificou, na infração 01, os materiais que asseguram o direito ao creditamento do ICMS (insumos e embalagens), além da existência de produtos destinados a uso e consumo e aplicados na manutenção do estabelecimento fabril (conclusões inseridas às fls. 1.499/1.500);
- b) Na infração 07 foi observado pelo revisor que os dispositivos adquiridos foram posteriormente revendidos aos clientes da empresa autuada (conclusões inseridas à fl. 1.500);
- c) Na infração 08 foi informado na revisão que os “Pallets” são embalagens não retornáveis, entregues aos clientes da empresa juntamente com o produto (conclusões inseridas à fl. 1.500);
- d) Na infração 10, que está relacionada com a infração 01, há materiais que fazem parte do produto final ou que se enquadram na condição de embalagens (caixas e sacos) que seguem a mesma sorte do produto resultante da industrialização, havendo também itens que se enquadram como de bens de uso e consumo e aplicados na manutenção do estabelecimento fabril (conclusões inseridas às fls. 1.500/1.501);
- e) Quanto aos fretes (Infração 03), o diligente informou a existência de valores relacionados ao transporte de material aplicado na atividade produtiva e de créditos vinculados a operações com materiais de uso e consumo (conclusões inseridas à fl. 1.501).

Discorreu ainda o revisor da ASTEC que os elementos de prova apresentados pela defesa, por ocasião da diligência fiscal, estão anexados aos autos entre as fls. 1.444 a 1.494.

Por fim, o revisor da ASTEC declarou não ter elaborado Demonstrativo de Débito devido à complexidade do Auto de Infração e por entender ser questão de mérito.

Contribuinte notificado acerca da revisão fiscal, ingressou com Manifestação Defensiva, juntada aos autos entre as fls. 1.511 a 1.521, datada de 09/06/2021, momento em que manifestou a sua concordância com as conclusões exaradas no Parecer da ASTEC, requerendo na sequência, que fosse designada nova diligência com o objetivo de elaboração de novos Demonstrativos de Débito, inclusive cogitando da possibilidade de indicar assistente contábil para acompanhar os trabalhos revisionais.

O presente PAF foi redistribuído para esta Relatoria em 03/09/2021, conforme despacho proferido à fl. 1.548verso, considerando que a anterior Relatora não mais exerce suas funções neste CONSEF em razão da sua aposentadoria.

Na pauta suplementar, destinada ao exame dos processos a serem submetidos à diligência fiscal, esta Relatoria propôs e o colegiado da 5ª JJF deliberou pela remessa dos autos em retorno ao autuante para que fossem adotadas as seguintes medidas saneadoras do feito:

1. Considerando que o autuante tomou ciência do Parecer da ASTEC expressando a sua concordância tácita com os resultados ali apurados ao utilizar a expressão “nada mais tendo a acrescentar”, conforme Termo inserido à fl. 1.547 dos autos;
2. Considerando que a ASTEC não apresentou o Demonstrativo de Débito com os valores residuais das Infrações objeto da diligência, tendo inclusive declarado a impossibilidade de fazê-lo frente a complexidade do Auto de Infração;
3. Deve o PAF retornar à INFRAZ de origem (IFEP INDÚSTRIA) para que o autuante elabore novo Demonstrativo de Débito, no mesmo formato do Auto de Infração, considerando os resultados apurados na diligência da ASTEC, possibilitando assim que esta 5ª JJF possa proceder ao julgamento com a devida liquidez.

Às fls. 1.554 a 1.557, o autuante, em nova Informação Fiscal, datada de 23/11/2021, dando cumprimento à diligência determinada por esta 5ª JJF, refez os Demonstrativos de Débito, com base nas comprovações trazidas pela ASTEC e acatadas pela Auditoria, nos seguintes termos:

De início, reiterou o seu entendimento esposado na Informação Fiscal prestada anteriormente, ao tempo em que declarou que ao não ter se manifestado (fls. 1.547) quanto ao teor do Parecer ASTEC nº 00029/2020, fls. 1497 a 1503, isso não significa ter anuído totalmente com as conclusões do revisor da ASTEC.

Infração 01: Excluídas do levantamento fiscal as mercadorias FIXADOR ROOF RACK MACHO, MOLA 10 X 32 AZUL, SACO MANTA 400 X 400MM X 2MM, SACO ISOLMANTA, CAIXA MOD.1018, CAIXA DE PAPELAO IMC-100, por se tratarem de mercadorias que são incorporadas ao produto e materiais de embalagem.

Após essas exclusões o valor da **Infração 01** foi reduzido para o montante de R\$ 13.738,25, conforme Demonstrativo, por período mensal, reproduzido na planilha inserida à fl. 1.555.

Infração 03: Discorreu o autuante que a autuada não comprovou, através do demonstrativo intitulado Anexo_C_Credito_indevido_Frete_DIFAL.xlsx, constante na mídia de fls. 1444, que os CT-Conhecimentos de Transportes relacionados no demonstrativo de fls. 32 a 50, não se referem a aquisições de mercadorias destinadas a uso e/ou consumo.

No Parecer ASTEC Nº 00029/2020, às fls. 1508, o Auditor Fiscal da ASTEC faz referência à vinculação com a Nota Fiscal transportada. No entanto, não identificamos tal vinculação ao examinar o referido demonstrativo.

Em decorrência, a Auditoria manteve o valor exigido no importe de R\$ 37.921,12, conforme demonstrativo de fls. 32 a 50 e Demonstrativo de Débito de fls. 2 e 3 do Auto de Infração.

Infração 07: O autuante declarou que Auditor Fiscal da ASTEC comprovou que se tratam de dispositivos adquiridos e revendidos a clientes (fls. 1.500). São mercadorias adquiridas por encomenda (Notas Fiscais de compra na mídia de fls. 1.475/1.477).

Acatados pela Auditoria os argumentos defensivos, considerando que esta Infração foi reduzida a “zero” no Demonstrativo apensado pelo autuante, na peça informativa, entre as fls. 1.555/1.556 dos autos.

Infração 08: Segundo concluiu o revisor da ASTEC tratam-se de embalagens não retornáveis (pallets), entregues ao cliente juntamente com o produto. O autuante discordou das conclusões da revisão. Entende que os “pallets” são materiais utilizados na movimentação de cargas na área de produção da empresa que se desgastam em período de tempo superior a 12 meses. Inclusive, a quantidade adquirida no período não condiz com a conclusão de que sejam “não retornáveis” e entregues ao cliente juntamente com o produto.

Em decorrência foi mantido o valor exigido nesta a Infração, no importe de R\$ 16.847,57, conforme demonstrativo inserido entre as fls. 27 a 29 deste PAF.

Infração 10: Registrhou a Auditoria que essa ocorrência, da mesma forma do que a verificada na **Infração 01**, procedeu-se à exclusão dos seguintes itens: FIXADOR ROOF RACK MACHO, MOLA 10 X 32 AZUL, SACO MANTA 400 X 400MM X 2MM, SACO ISOLMANTA, CAIXA MOD.1018, CAIXA DE PAPELÃO IMC-100.

Após essas exclusões, o valor da **Infração 10** foi reduzido para o montante de R\$ 24.562,45, conforme Demonstrativo, por período mensal, reproduzido na planilha inserida à fl. 1.557.

Anexadas na peça informativa novas planilhas de apuração do imposto relacionadas com as infrações objeto da revisão (docs. fls. 1.558/1.562).

O contribuinte, após ter sido notificado acerca da revisão fiscal promovida pelo autuante, com a correspondente entrega dos Demonstrativos gerados na diligência, apresentou nova Manifestação nos autos, através da peça processual juntada entre as fls. 1.563 a 1.580, protocolada em 03/12/2021. A referida peça defensiva foi subscrita por advogado, devidamente habilitado a atuar neste processo através de instrumento de representação (doc. fls. 1.611 a 1.613)

Nesta intervenção o contribuinte, mais uma vez, reiterou, as razões apresentadas na última Manifestação Defensiva, em concordância com as conclusões contidas no Parecer da ASTEC nº 29/2020, reproduzindo ainda, nesta oportunidade, o Demonstrativo de Débito contendo as parcelas que entende serem devidas quanto à parte procedente do lançamento, que totaliza a importância de R\$ 132.697,31, de acordo com a planilha de Apuração inserida à fl. 1.580 dos autos. Quanto à parte que considera improcedente pede que a decisão seja pelo cancelamento das cobranças. Documentos que embasam a Manifestação defensiva juntadas entre as fls. 1.582 a 1.646.

O autuante, presta nova Informação Fiscal, peça datada de 17/01/2022, inserida à fl. 1.651, para destacar que não houve na última Manifestação da Defesa qualquer fato novo que motivasse a Auditoria acrescentar novas razões nesta etapa do processo. Pede, ao final, que o PAF seja remetido ao CONSEF visando o julgamento da lide.

Em despacho exarado à fl. 1.653 deste PAF, após avaliação dos elementos existentes neste processo, conclui que o mesmo se encontra em condições de ser inserido na pauta de julgamento. Apresento na sequência o meu voto.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de 15 (quinze) imputações que se encontram detalhadas no Relatório, parte integrante e inseparável do presente Acórdão.

O contribuinte, por ocasião da defesa, reconheceu a procedência total das infrações **04, 06, 09, 11, 12 e 13**. Essas ocorrências não integram a lide fiscal, por não terem sido contestadas pelo sujeito

passivo, razão pela qual, cabe a esta Relatoria declarar a procedência das cobranças lançadas naqueles itens do Auto de Infração.

Em relação às infrações **01, 02, 03, 05, 10 e 14** houve por parte da defesa o reconhecimento parcial das exigências fiscais, envolvendo as seguintes parcelas:

Infração 01 – R\$ 1.456,21;

Infração 02 – R\$ 973,76;

Infração 03 – R\$ 466,69;

Infração 05 – R\$ 208,00;

Infração 10 – R\$ 6.540,93;

Infração 14 – R\$ 11.644,81.

Em relação às parcelas reconhecidas também inexiste lide, cabendo a esta Relatoria, também neste caso, declarar a PROCEDÊNCIA das cobranças não impugnadas.

A impugnação empresarial, por sua vez, contestou a totalidade do ICMS lançado nas infrações **07, 08 e 15.**

Feitas essas observações iniciais, cabe destacar que na peça defensiva não foram suscitados vícios formais do procedimento fiscal.

Porém, antes de ingressar nas questões de mérito, cabe consignar que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas no RPAF – Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (DECRETO nº 7.629/99). Base imponível e cálculo do imposto apurados e demonstrados pelo autuante na peça acusatória, em atendimento aos procedimentos previstos na legislação regente da matéria. As peças processuais foram entregues ao contribuinte quando da notificação do lançamento, ocasião em que foi exercido na plenitude o direito de defesa, com a apresentação dos argumentos e provas que serviram de lastro para a contestação das cobranças, e ainda, a indicação das parcelas reconhecidas, objeto de posterior recolhimento aos cofres do Estado.

Durante o “iter” processual houve a realização de sucessivas diligências – 03 (três) no total - visando a devida elucidação da matéria fática contestada pelo contribuinte. Em todas essas intervenções o sujeito passivo foi devidamente notificado dos resultados das revisões fiscais, sendo-lhe assegurado o exercício ao contraditório e à ampla defesa.

Por sua vez, houve a indicação correta do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além da menção dos dispositivos da legislação que foram considerados infringidos.

Inexiste para esta Relatoria vícios formais que impeçam este colegiado de julgamento de proferir decisão de mérito no tocante às exigências fiscais, objeto da presente lide administrativa.

Portanto, considerando o atual estágio do presente feito, iniciado em setembro de 2016, com a lavratura do Auto de Infração, que foi submetido a três diligências fiscais, conjugado com o princípio da razoável duração do processo, vislumbro presentes nos autos, elementos fático-probatórios suficientes para instrução e deliberação acerca das exigências fiscais impugnadas pelo sujeito passivo, conforme será melhor detalhado no exame dos pedidos formulados na peça defesa.

É o que passaremos a fazer na sequência.

Infração 01 – Utilização indevida de Crédito de ICMS nas entradas de material para uso e/ou consumo do estabelecimento. A diligência realizada pela ASTEC comprovou que os itens FIXADOR ROOF RACK MACHO, MOLA 10 X 32 AZUL, são mercadorias que são incorporadas ao produto fabricado pela autuada. Os itens SACO MANTA 400 X 400MM X 2MM, SACO ISOLMANTA, CAIXA MOD.1018, CAIXA DE PAPELAO IMC-100, são materiais de embalagem que acondicionam os produtos vendidos pela empresa. Em relação a essas mercadorias a exigência fiscal não procede.

Para os demais produtos, elencados no Demonstrativo de Débito desta infração, estão compreendidos: *álcool isopropílico (agente de limpeza), lixas, niple redução 1/4 x 3/8 (material de construção), boina de polimento (uso em lixadeiras), suporte disco lixa 3 3m (uso em lixadeiras), flanela de polimento, disco lixa (uso em lixadeira), gaxeta (peça reposição), sensor indutivo (peça de reposição), elástico (uso e consumo), agente de limpeza lusin clean L21, graxa.*

Pelo descritivo dos referidos produtos e de acordo com o que foi evidenciado na ação fiscal, nenhum deles tem participação direta na fabricação das mercadorias produzidas pela empresa, nem mesmo integram o processo produtivo, devendo ser classificados, portanto, na categoria de bens de consumo, cujo crédito fiscal somente será assegurado aos contribuintes a partir de 01/01/2033, por força das disposições contidas na Lei Complementar nº 171/2019 que alterou a Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir).

Em decorrência, o item 01 do Auto de Infração fica mantido, em parte, no valor principal de R\$ 13.738,25, em conformidade com o Demonstrativo de Débito inserido entre as fls. 1.554/1.555 deste PAF.

Infração 10 - Deixou de recolher o ICMS diferença de alíquotas nas entradas de mercadorias adquiridas em outras Unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Considerando que a Infração 01 tem relação direta com a Infração 10, pois nesta última ocorrência cobra-se o ICMS-DIFAL dos materiais adquiridos em outras Unidades da Federação, para uso de consumo do estabelecimento, julga-se também procedente em parte o referido item da autuação, pelos mesmos fundamentos aplicados à Infração 01, no importe principal de R\$ 24.562,45, conforme Demonstrativo de Débito reproduzido às fls. 1.556/1.557 deste PAF.

Infração 02 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Neste item do lançamento fiscal o contribuinte reconheceu o débito no valor de R\$ 973,76, e contestou o valor de R\$ 71,40, que afirma se referir a material utilizado na confecção do produto. Compulsando os autos verifico que a cobrança do ICMS neste item da autuação abrange as aquisições de peças protótipo, caixas klt (usadas no manuseio de peças), lixas e resinas plásticas para teste.

Da mesma forma que na Infração 01, considerando o descritivo dos referidos produtos e de acordo com o que foi evidenciado na ação fiscal, nenhum deles tem participação direta na fabricação das mercadorias produzidas pela empresa, nem mesmo integram o processo produtivo, fato que não foi devidamente comprovado pela defesa. Nessas circunstâncias, os referidos produtos devem ser classificados na categoria de bens de consumo, cujo crédito fiscal somente será assegurado aos contribuintes a partir de 01/01/2033, por força das disposições contidas na Lei Complementar nº 171/2019, que alterou a Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir).

O item 02 do Auto de Infração fica mantido na sua totalidade, no valor principal de R\$ 1.253,86, em conformidade com o Demonstrativo de Débito inserido no Auto de Infração.

Infração 03 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a serviço de transporte interestadual não vinculado a processo de industrialização/produção que resulte em operações de saídas tributadas. A defesa afirmou, na peça impugnatória, reconhecer a importância de R\$ 466,60, e que os valores remanescentes dessa infração, no importe de R\$ 37.454,43, se referem a fretes vinculados à aquisição de materiais aplicados no seu processo produtivo. No Parecer da ASTEC nº 029/2020, inserido neste PAF entre as fls. 1.497/1.503, o Auditor Revisor fez a vinculação entre as notas fiscais emitidas por diversos fornecedores e os conhecimentos de transporte (fls. 1.464/1.470), que correspondem às entradas de matérias-primas e componentes destinados à confecção das peças produzidas pela empresa. Considerando os resultados apresentados na revisão fiscal, deve ser declarada a procedência parcial da Infração 03, nos valores que foram reconhecidos pelo contribuinte, na fase de defesa, totalizando a importância principal de R\$ 466,60.

Infração 05 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais. Conforme Anexo G – alíquota incorreta, referente

às aquisições de insumos em outras Unidades da Federação. Restou comprovado nos autos que o contribuinte utilizou crédito fiscal em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, visto que o crédito no documento de origem foi lançado à alíquota de 4% e a autuada creditou-se em valor superior, pela alíquota de 12%. Porém, essa cobrança não se sustenta para o mês de março de 2014, pois o contribuinte se creditou na operação de aquisição de compra de insumos pela alíquota de 4%, fato que foi reproduzido no próprio texto do Auto de Infração, à pág. 04 deste PAF. Item parcialmente mantido, no importe de R\$ 208,00, referente ao fato gerador de março de 2013, que já foi objeto de reconhecimento por parte da defesa.

Infração 07 – Utilizou Crédito fiscal de ICMS nas entradas de bens destinados ao ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação. Após a revisão fiscal da ASTEC o autuante, através da Informação Fiscal inserida nos autos entre as fls. 1.554 a 1.557, reconheceu que as operações autuadas, neste item, se referem dispositivos adquiridos e revendidos para o principal cliente da empresa - a FORD, fato declarado pelo revisor a fl. 1.500. Refere-se, portanto, a mercadorias adquiridas por encomenda - Notas Fiscais de compra discriminadas na mídia de fls. 1475/1477. Item IMPROCEDENTE.

Infração 08 – Utilizou crédito fiscal de ICMS relativo à entrada de bens do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação. Referente às entradas/aquisições originárias do Estado da Bahia de “pallets” utilizados para movimentação de produtos com registro integral do imposto destacado, não obedecendo a razão de 1/48 avos. Na diligência realizada pelo Auditor Fiscal da ASTEC foi consignado, na parte conclusiva do Parecer, que os itens objeto deste item da autuação são embalagens não retornáveis (pallets), entregues ao cliente da empresa juntamente com o produto, tudo conforme documentado nos autos, entre as fls. 1.479 a 1.483.

Os argumentos desenvolvidos pelo autuante nas suas intervenções no processo, de que os “pallets” eram materiais integrantes do ativo fixo do contribuinte, destinados à movimentação de carga na área de produção, com desgaste (depreciação) em período de tempo superior a 12 meses, conjugado com o fato de que a quantidade adquirida no período da autuação não é condizente com a conclusão de que seriam bens “não retornáveis” e entregues ao cliente juntamente com os produtos resultantes da fabricação, não se revelou demonstrada nos autos, sendo uma mera inferência, e estão em total contrariedade com as provas documentais juntadas pela ASTEC.

O Item 08 é também totalmente IMPROCEDENTE.

Infração 14 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias originárias de outras Unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento. Conforme Anexo F 5 – Acesso Física – referente às aquisições de bens e/ou materiais destinados a integrar ativo fixo por acesso física/instalações e/ou participarem diretamente do processo produtivo industrial. Neste item da autuação, conforme já detalhado, linhas acima, o contribuinte, na fase de defesa, reconheceu a maior parte da cobrança, no importe principal de R\$ 11.644,81. Remanesceu em discussão a operação acobertada pela NF nº 868, com data de entrada ocorrida em 24/05/2016. Apontada a existência de cobrança em duplicidade do ICMS DIFAL. Não identificado por esta Relatoria, após exaustivo manuseio dos autos, a alegada duplicidade de cobrança do ICMS em relação à NF nº 868.

Item 14 do lançamento fiscal mantido sem alterações, no valor principal de R\$ 11.863,77, em conformidade com o Demonstrativo de Débito que compõe o Auto de Infração.

Infração 15 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias originárias de outras Unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento. Conforme Anexo F 6 – Consumo 2910 e 2911 – referente às entradas de peças protótipo, pinças de aço, disquetes, junta de vedação, poliamida para teste, solvente para limpeza, divisória em PP. O contribuinte, na fase de defesa (pág. 95), declara expressamente que os materiais que compõem

este item da autuação são recebidos para a utilização em “testes destrutíveis”, de forma que não restou provado que os mesmos se incorporam aos produtos finais resultantes do processo de industrialização, sendo consumidos na fase de testes. Nessa situação, os referidos materiais devem ser classificados na categoria de bens de uso e consumo, estando passíveis de pagamento do ICMS DIFAL em relação às aquisições originárias em outras Unidades da Federação. Item mantido integralmente no valor principal de **R\$ 4.231,30**.

Ante o acima exposto, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração que passa a ter a composição a seguir descrita:

Infração 01 - PROCEDENTE EM PARTE – R\$ 13.738,25;

Infração 02 – PROCEDENTE – R\$ 1.253,86;

Infração 03 – PROCEDENTE EM PARTE – R\$ 466,60;

Infração 04 – RECONHECIDA – R\$ 238,89;

Infração 05 – PROCEDENTE EM PARTE – R\$ 208,00;

Infração 06 – RECONHECIDA – R\$ 21.837,84;

Infração 07 – IMPROCEDENTE;

Infração 08 – IMPROCEDENTE;

Infração 09 – RECONHECIDA – R\$ 8.160,31;

Infração 10 – PROCEDENTE EM PARTE – R\$ 24.562,45;

Infração 11 – RECONHECIDA – R\$ 58.715,01;

Infração 12 – RECONHECIDA – R\$ 2.462,47;

Infração 13 – RECONHECIDA – R\$ 19.783,69;

Infração 14 – PROCEDENTE – R\$ 11.863,77;

Infração 15 – PROCEDENTE = R\$ 4.231,30.

TOTAL MANTIDO NO AUTO DE INFRAÇÃO – R\$ 167.522,44.

Os valores recolhidos pelo contribuinte, conforme documentado nos Relatórios apensados aos autos e comprovante de pagamento (doc. fls. 1.490/1.492), deverão ser objeto de homologação pela autoridade fiscal responsável da Repartição Fazendária de origem do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278996.3006/16-6, lavrado contra **AUTOMETAL S/A**, devendo ser intimado o contribuinte, a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 167.522,44**, acrescido das multas de 60%, previstas no art. 42, inc. II, letras “a” e “f”, e inc. VII, letra “a” da Lei nº 7.014/96, além dos demais acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 03 de maio de 2022.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR